



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10820.001974/99-88
Recurso n°	130.608 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.019
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	EDUARDO CALIL OTOBONI
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR/1994. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumprе declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do ITR/94, com base na decisão do STF, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório, da decisão recorrida, às fls. 71/74, que transcrevo, a seguir:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa por atraso na entrega da Declaração, contribuição à CONTAG, CNA e SENAR, do exercício de 1994, no valor total de R\$ 15.343,38, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista II, com área total de 9.967,3 ha, com Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 5.425.215-6, localizado no município de Paranatinga – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 55, cuja data de vencimento ocorreu em 06/12/1999.

2. O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 01 a 35, cujo teor é sinteticamente reproduzido a seguir:

3. Sob o título “Os Fatos”, afirma que adquiriu apenas um terço do imóvel em julho de 1995, conforme certidão do registro R-2 da matrícula 2.803, do Cartório do 1º Ofício – Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Chapada de Guimarães – MT.

4. Que vendeu sua parte no imóvel, em 20 de setembro de 1995, a Nivaino Batista da Silva, o qual entrou desde logo na posse do imóvel, ficando a lavratura da escritura condicionada ao pagamento do preço total contratado, o que só ocorreu em 29 de junho de 1998, data em que lhe outorgou procuração para vender o imóvel.

5. Em 25 de agosto de 1998, Nivaino Batista da Silva, representando o impugnante, transferiu a propriedade do imóvel a Aldonio de Campos, conforme escritura registrada na matrícula do imóvel.

6. Que alguém, indevidamente, providenciou, para fins de lançamento do ITR, o pré-cadastramento do imóvel na Receita Federal, informando o impugnante como proprietário único do imóvel e, também, como contribuinte e alienante. Presumidamente, a mesma pessoa apresentou a entrega das Declarações Anuais de Informação - ITR de 1992, 1994 e 1997, informando como proprietário único do imóvel o impugnante, do que resultou o lançamento, indevido, do ITR contra o impugnante.

7. Adicionalmente, que a Receita Federal arbitrou, unilateralmente, o Valor da Terra Nua – VTN, no dia 31 de dezembro de 1993, em R\$ 419.853,79, fazendo incidir sobre o valor arbitrado o imposto e a Contribuição Sindical – CNA.

8. Sob o título “Erro na Identificação do Sujeito Passivo”, o interessado afirma que, conforme certidão de registro do imóvel, não era proprietário do imóvel em 1º de janeiro de 1994. Afirma também

não haver prova no sentido de que, naquela mesma data, fosse ele titular do domínio útil do referido imóvel ou seu possuidor, a qualquer título.

9. Arrazoa que, segundo os arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município; e o contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

10. Assim, o impugnante não seria sujeito passivo da obrigação tributária a que, necessariamente, haveria de corresponder o crédito contra ele formalizado. Portanto, trata-se de lançamento nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

11. No tópico "Os Lançamentos e a Ampla Defesa", o impugnante inicialmente questiona o cabimento, aos órgãos administrativos, do exame da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, concluindo, após transcrever trechos de votos dos Conselhos de Contribuintes, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ e citar Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que caberia sim, à Administração, manifestar-se sobre matéria constitucional.

12. Com o título "Imprestabilidade da MP n.º 399", sustenta o interessado que, na efetivação dos lançamentos, não foram observados os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, art. 150, III, "a" e "b" da Constituição Federal, pois a Medida Provisória n.º 399 não foi publicada antes de iniciado o exercício financeiro de 1994. No Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 1993 somente teria sido publicado o texto da Medida Provisória, desacompanhado de seu Anexo I, o que foi retificado no D.O.U. de 7 de janeiro de 1994. Com isso, teria sido violado o princípio da moralidade pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, como Medida Provisória não é Lei, foi violado também o Inc. I, art. 97 da Lei Maior.

13. No tópico "Modificação da Base de Cálculo", o impugnante demonstra seu inconformismo pela fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por ato administrativo, no caso, Instrução Normativa SRF. Argumenta que a Lei n.º 8.847/94 limitou-se a estabelecer que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, sem modificar a base de cálculo usada anteriormente.

14. Prossegue afirmando que os parágrafos do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94 não autorizaram, sequer transitoriamente, a Receita Federal a fixar os valores mínimos da terra nua por hectare, e que os valores que vieram ser fixados são bastante superiores aos de mercado. Tampouco a autorização foi dada em caráter permanente, autorizando a Receita a modificar esses valores mínimos quando e como quisesse, observando apenas razões de conveniência e oportunidade.

15. O fundamento apresentado para tal afirmação é que a lei ordinária não poderia autorizar que se fizesse por ato administrativo o que a lei complementar, hierarquicamente superior, determinava fosse feito por

lei ordinária. Caso a Lei n.º 8.847/94 tivesse dessa forma autorizado, não teria eficácia, por violar o CTN.

16. Não tendo a Lei n.º 8.847/94 modificado a base de cálculo do ITR, nem, na argumentação do contribuinte, autorizado a Receita a fazê-lo, o aumento brutal, tanto da base de cálculo quanto do tributo decorreu do estabelecimento, pela Instrução Normativa n.º 16, de 27 de março de 1995, de uma pauta de valores mínimos da terra nua.

17. Por fim, transcreve ementas de decisões judiciais relativas ao ITR e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, argumentando, com referência a esse último tributo, que se trata de situação análoga.

18. Sob o título “Modalidade de Lançamento”, o impugnante critica a redação do artigo 6º, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, afirmando que a parte final do dispositivo e os artigos 18, 19 e 20 acabaram por criar uma quarta modalidade de lançamento, híbrida, em flagrante conflito com o Código Tributário Nacional, não cabendo à lei ordinária criar modalidades de lançamento e estabelecer seus regimes jurídicos.

19. Prossegue afirmando que o CTN prevê três diferentes modalidades de procedimentos para lançar qualquer tributo federal, estadual ou municipal, às quais correspondem três diferentes regimes jurídicos. O artigo 147 descreve o lançamento com base em declaração; o artigo 149, o lançamento de ofício; e o artigo 150, o lançamento por homologação. O arbitramento, disciplinado pelo artigo 148, somente pode ser adotado dentro do lançamento de ofício, razão pela qual não importa em uma quarta espécie.

20. Conclui o título dizendo que, tendo a lei ordinária ter invadido a matéria reservada à lei complementar, ocorreu vício de nulidade do lançamento.

21. Sob o título “Valor da Terra Nua”, o impugnante insurge-se contra o arbitramento do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, efetuado unilateralmente pela Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF n.º 16/95, por tratar-se de arbitramento generalizado, sem a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 148 do CTN. Mesmo assim, apenas quando forem omissos ou não merecerem fé, “as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado”. Além disso seria cabível, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

22. Prossegue argumentando que o próprio art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.847/94, invocado como sucedâneo do arbitramento, foi violado, pois a Instrução Normativa SRF n.º 16/95, fixou apenas um VTNm para cada município, quando o dispositivo legal exige o levantamento dos preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes em cada município. Arrazoa que, dada a extensão dos municípios, ocorre variação de padrões de terras e, conseqüentemente, de valores, aventando a magnitude da variação nos municípios de grandes extensões territoriais.

23. No título “Contribuição Sindical do Empregador”, de sua peça, o impugnante sustenta a natureza tributária da contribuição sindical do empregador, haja vista sua inclusão no capítulo da Constituição Federal reservado ao Sistema Tributário Nacional.

24. Prossegue lembrando que, em decorrência do que dispõe o artigo 4º do CTN, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Assim sendo, como a contribuição sindical do empregador corresponde a um percentual do valor adotado para o lançamento do Imposto Territorial Rural do imóvel explorado, ela própria é uma parcela desse imposto.

25. A questionada contribuição, que na verdade seria uma parcela do Imposto Territorial Rural, tem sua receita vinculada, por Decreto-lei, à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e às despesas próprias desse órgão paraestatal, em flagrante conflito com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal em vigor, que veda tais vinculações.

26. Assim, no que concerne à contribuição, nulo seria o lançamento e, em sendo ela parte do imposto, tudo que se disse a respeito da impossibilidade jurídica de sua exigência, a ela também se aplica, devendo o que sobre o imposto for decidido, a ela se estender.

27. No tópico “Contribuição ao SENAR”, o impugnante afirma, fundamentando-se no artigo 25, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a contribuição não pode ser exigida, pois o Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, foi rejeitado, dada sua não apreciação no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 (não computado o recesso parlamentar).

28. Sob o título “Mérito da Controvérsia”, o impugnante arrazoa que é “juridicamente impossível discutir a exatidão legal do imposto lançado. Isto porque, como se viu, as questões preliminares levantadas, algumas em matéria de fato e outras de ordem constitucional, são absolutamente intransponíveis”.

29. Por fim, como “Pedido” requer o impugnante que seja declarado nulo o lançamento, arquivando se os autos, e que no mérito, sejam julgadas improcedentes as exigências, arquivando-se os autos, igualmente.

30. Acompanham a impugnação procuração ad judícia, fl. 36; cópia da Notificação de Lançamento, fl. 37; cópia da matrícula nº 2.803 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Chapada dos Guimarães, fl. 38; cópia de procuração outorgada pelo interessado a Nivaino Batista da Silva, fl. 39; cópia de escritura de compra e venda datada de 25/08/1998, relativa ao imóvel “Fazenda Bela Vista II”, fls. 40 a 43; cópia da matrícula 2.803, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Chapada dos Guimarães, fls. 44 a 45. Seguem nos autos também os seguintes documentos: requerimento de juntada de contrato e cópia autenticada, em 20/12/99, de contrato de compra e venda, datado de 20/09/1995, relativo ao imóvel “Fazenda Bela Vista II”, fls. 46 a 49; extrato de suspensão do ITR, fl. 50; cópia do aviso de recebimento postal do ITR/94, com data de recepção 25/10/99, fl. 51; intimação e

aviso de recebimento postal para juntada de Notificação de Lançamento do ITR, fls. 52 e 53; requerimento para juntada e Notificação de Lançamento do ITR/94, fls. 54 e 55; cópia da Declaração de Informações ITR/94, fl. 56.

31. É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/CGE n.º 3.425, de 12/03/2004, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: NULIDADE.

Descabe declaração de nulidade do lançamento, na alegação de ocorrência de vício formal, em razão de erro na identificação do sujeito passivo, quando esta situação não é comprovada.

INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

Na esfera administrativa não é cabível a arguição da não observância de princípios constitucionais nem da inconstitucionalidade de lei em vigor. O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

É legal a exigência da contribuição ao Senar calculada e lançada com base na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado da decisão proferido, em 12/04/2004, Conforme AR à fl. 81, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso, às fls. 84/121 e documentos às fls. 122/131 (documentação referente ao arrolamento de bens às fls. 129/131), no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa. Solicitando que seja provido o recurso e anulado o lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à 133, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pela Conselheiro Corinto Oliveira Machado (Processo n.º 13.896.000308/95-12) que resultou no Acórdão n.º 302-38012 ; RV 124.157, e considerando que o imóvel rural objeto daquele processo apresenta as mesmas características do aqui sob litígio, peço vênha para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

"É que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuintes :

"Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel.Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006"

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido."

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, tendo em vista a insubsistência do ITR/94, ou seja, a exigência das contribuições CONTAG, CNA e SENAR.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso e insubsistência do lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora